



Parecer n.º 03/PP/2024-C

Assunto: Tradução e Certificação de Documentos

Por correio eletrónico de 16.02.2024 dirigido ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada Joana de Castro Monteiro, com Cédula Profissional 47351C e domicílio profissional na Rua José Cerveira Lebre, n.º 79, na Mealhada, solicitou a emissão de parecer sobre questão que coloca da seguinte forma e que por razões de fidelidade se transcreve:

(...) “Sou advogada, com o número de cédula profissional 47351C, e colaborei com a Comarca Judicial do Baixo Vouga no período compreendido entre 2012 e 2017, na tradução de peças processuais. Mais recentemente, passei a colaborar esporadicamente com o Tribunal de Coimbra, nesta mesma condição. Frequentei durante 5 anos as escolas de línguas “Alliance Française” e “Cambridge School”, para além de ter frequentado um curso de inglês próprio para juristas, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Sou advogada desde 2009 e fiz, entretanto, um juramento perante o Ministério Público para que a autenticação de documentos que faço, enquanto advogada, possa ser posteriormente apostilada pelo Tribunal.

Recebi o pedido de um possível cliente para que traduzisse um documento emitido pela Autoridade Tributária, da língua portuguesa para a língua francesa. Pensei traduzir, certificar a referida tradução e apresentá-la posteriormente ao Tribunal da Relação de Coimbra para apostilar. Fui informada, em dois momentos distintos, pelas funcionárias daquele tribunal, que não poderia traduzir e autenticar a mesma e acabei por ter que solicitar a tradução e paguei-a. Efetivamente, no texto da certificação costumo escrever, em observações, que “(...) compareceu perante mim, Joana de Castro Monteiro, advogada, com a cédula profissional (...). Verifiquei a sua identidade por exibição do seu documento de identificação (...)”, o que não tem sentido se a identidade de quem certifica e de quem traduz for a mesma, mas o texto é da autoria de cada advogado, deve e pode ser adaptado, e, portanto, gostaria que me fosse esclarecido, por escrito, se posso traduzir e certificar o mesmo documento. São duas atividades distintas, independentes, compatíveis e que exigem um juramento que as respetivas declarações são verdadeiras:

O tradutor atesta, sob sua honra, que o texto foi fielmente traduzido por si, que está conforme o que lhe foi apresentado; quem certifica, no caso em apreço, o advogado, atesta normalmente que aquela pessoa, a quem recolheu a identificação, esteve presente diante si e assumiu a autoria da tradução em conformidade com o documento inicial.

Salvo melhor opinião, eu posso ser advogada e traduzir. Note-se que não há em Portugal nenhuma entidade que reconheça os tradutores, que os congregue numa Ordem ou que faça depender a sua inscrição ou registo como tal. Aliás, no sítio institucional do governo, Institutos de Registo e Notariado, onde constam informações acerca da tradução de documentos em língua estrangeira, é referida a dispensa de tradução de documentos estrangeiros



redigidos nas línguas inglesa, espanhola ou francesa, se o funcionário competente pelo registo dominar a língua, o que dispensa a tradução, pressupondo a sua compreensão automática, responsabilizando-se o funcionário por ambos os atos, pela tradução que fez e pelo registo. Se o funcionário o pode fazer, eu também posso.

Esta minha convicção advém também do facto de existir a possibilidade do advogado poder escolher, na sua área reservada, quando seleciona o ato que vai praticar, o reconhecimento da tradução, certificando-a ou a “tradução e certificação da tradução”, dando-lhe plenos poderes para ambos os atos. Penso que a dificuldade das funcionárias em compreender se deve, unicamente, ao facto de, usualmente, serem funções exercidas por pessoas diferentes, mas eu posso, de facto, traduzir, certificar a tradução e apresentar ao Tribunal para apostilar, porque tenho competências e autorização para estes procedimentos.

Face ao exposto, depois de apresentada a exposição dos factos, solicito o parecer de V. Ex^{as} em relação ao desempenho de ambas as funções na certificação do mesmo documento, para que possa desempenhar a minha atividade com o respeito que me é devido pelo Direito, de forma reta e segura, e para poder, posteriormente, apresentar este parecer futuramente a quem de direito, quando as circunstâncias o justificarem.

Aproveito para informar, ainda no âmbito da situação que despoletou a questão acima exposta, porque considero importante que estes vícios que se verificam na prática sejam do conhecimento de V. Ex^{as}, que, no Tribunal da Relação de Coimbra, no serviço de apostilhas, sou sempre obrigada a juntar um documento, em anexo, para certificar a tradução (para além do registo próprio dos advogados constante na área reservada), “ como os “solicitadores” fazem, foi-me inclusivamente sugerido que consultasse um exemplo para consulta para que pudesse elaborar um documento como aquele, como se um documento em branco tivesse mais valor do que o ato de certificação do advogado.

Quando refutei foi-me respondido que, se não fosse assim, não seria praticado o ato que eu pretendia. Face à urgência do meu cliente, não hesitei. Tentei esclarecer que o texto do tal documento era precisamente o que estava no documento da certificação dos advogados, emitido pela Ordem dos Advogados, disponível na minha área reservada, que eu tinha redigido em “observações” no campo próprio para o efeito, que era apenas uma questão de forma e apresentação, o conteúdo era o mesmo, mais fidedigno até porque o número atribuído àquela certificação é atribuído pelo próprio sistema, mas foi em vão. Expliquei que um documento gerado e numerado pelo próprio sistema até é mais fidedigno que uma página em branco, que a nossa Ordem já tinha um documento previamente elaborado, mas foram absolutamente intransigentes. Tive que depois colocar o número do registo, manualmente, no tal documento de forma manual, para que ficasse agregada àquela certificação.

Na prática, não reconhecem o documento emitido pela Ordem como sendo suficiente para certificar uma tradução, dando mais credibilidade ao meu texto, com a mesma descrição, numa página em branco, à parte, como complemento (no caso de ser advogada porque, se fosse solicitadora, bastava o tal documento em branco com o mesmo texto, devidamente datado e assinado).

Envio, em anexo, dois documentos para V. melhor compreensão.”



A Exma. Senhora Advogada juntou ao pedido de parecer dois documentos que correspondem a (minuta) Certificado de tradução de documento e o documento gerado pelo Sistema de Registo *online* dos Atos dos Advogados.

A matéria sobre que versa o pedido de parecer formulado insere-se no âmbito de questões de carácter profissional abrangidas pelo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.). Na esteira do entendimento pacificamente acolhido no seio da Ordem dos Advogados, as questões de carácter profissional são todas as que assumam natureza estatutária, resultantes do conjunto de regras, usos e costumes que regulam o exercício da advocacia, emergentes, em especial das normas do Estatuto, bem como, de todo o leque de normas exaradas ao abrigo do poder regulamentar próprio conferido à Ordem dos Advogados.

Nestes termos, o Conselho Regional de Coimbra é material e territorialmente competente, impondo-se assim a emissão do parecer solicitado e que se propõe nos seguintes termos:

No caso em apreço, a Exma. Senhora Advogada solicita a emissão de parecer sobre questões relacionadas com a competência atribuída aos advogados para a prática de atos notariais, nomeadamente, a competência para certificar ou fazer e certificar, traduções de documentos, e que, se subsumem em duas questões essenciais:

Pode um advogado efetuar a tradução de um documento e simultaneamente certificar a respetiva tradução?

O documento gerado pelo Sistema de Registo online dos Atos dos Advogados pode ser considerado como "ato de certificação" em si mesmo?

Quanto à análise e enquadramento jurídico da primeira questão ***“Pode um advogado efetuar a tradução de um documento e simultaneamente certificar a respetiva tradução”***, refere-se de forma preliminar, que relativamente à modalidade de documentos escritos, o artigo 363.º do Código Civil, esclarece que estes podem ser documentos autênticos ou particulares. Dispõem o n.º 2 do citado artigo, que os documentos autênticos são os ***“exarados, com as formalidades legais,***



pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública, considerando que, todos os outros documentos são particulares. Acrescenta ainda o n.º 3 do mesmo artigo que, os documentos particulares são havidos por autenticados quando confirmados pelas partes perante o notário.

Também o Código do Notariado, no artigo 35.º distingue as duas espécies de documentos. Os documentos exarados pelo notário nos respetivos livros, ou em instrumentos avulsos, e os certificados, certidões e outros documentos análogos por ele expedidos, são documentos autênticos, que fazem prova plena dos factos por si praticados. Por outro lado, são documentos autenticados os documentos particulares confirmados pelas partes perante notário, estes documentos têm a força probatória dos documentos autênticos, nos termos do artigo 377.º do Código Civil, mas não os substituem quando a lei exija um documento autêntico para a validade do ato.

Com a certificação de tradução, pretende-se assegurar a fidelidade de uma tradução com o seu original, materializada numa declaração formal, que atesta que a tradução corresponde à versão do documento original, pelo que, cumpridas todas as exigências legais, a certificação confere fé pública à respetiva tradução, atribuindo ao documento traduzido o mesmo valor que o original, considerado, deste modo, como um documento autenticado.

O Código do Notariado, na subsecção IV, que detém a epígrafe “Traduções”, preceitua no artigo 172.º o seguinte:

“Artigo 172.º

Em que consistem e como se fazem

1 - A tradução de documentos compreende:

- a) A versão para a língua portuguesa do seu conteúdo integral, quando escritos numa língua estrangeira;*
- b) A versão para uma língua estrangeira do seu conteúdo integral, quando escritos em língua portuguesa.*

2 - A tradução deve conter a indicação da língua em que está escrito o original e a declaração de que o texto foi fielmente traduzido.



3 - Se a tradução for feita por tradutor ajuramentado em certificado aposto na própria tradução ou em folha anexa, deve mencionar-se a forma pela qual foi feita a tradução e o cumprimento das formalidades previstas no n.º 3 do artigo 44.º

4 - É aplicável às traduções o disposto na alínea c) do artigo 167.º, no n.º 2 do artigo 168.º e no artigo 170.º”.

O n.º 1 do referido normativo, designadamente, as alíneas a) e b), indicam que a tradução de documentos compreende a versão para a língua portuguesa do seu conteúdo integral, quando escritos numa língua estrangeira, ou a versão para uma língua estrangeira do seu conteúdo integral, quando escritos em língua portuguesa.

Por outro lado, o n.º 2 alude à designada tradução simples, cuja formalidade consiste na indicação da língua em que está escrito o documento original acompanhada de declaração onde conste que o texto foi fielmente traduzido.

O n.º 3 do mesmo artigo, refere-se à tradução certificada, fazendo menção à tradução feita por tradutor ajuramentado, no entanto, esta realidade não está concretizada no nosso país, remetendo assim para o cumprimento das formalidades previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Notariado que, sob epígrafe “DOCUMENTOS PASSADOS NO ESTRANGEIRO” indica o seguinte: “O documento escrito em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente, a qual pode ser feita por notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Notariado, a função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais, sendo o notário o seu órgão próprio (cfr. n.º 1 do artigo 2.º do Código do Notariado).

O Código do Notariado determina, ainda, que, excecionalmente, poderão desempenhar funções notariais as entidades identificadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º, referindo-se a alínea d) às entidades a quem a lei atribua, em relação a certos actos, a competência dos notários.

Acrescenta o n.º 3 desse artigo 3.º que, “os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte que lhes for aplicável”.



Ora, no âmbito da evolução legislativa, no que se refere às medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos registrais e notariais, o Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, veio introduzir no ordenamento jurídico mecanismos de simplificação na certificação de certos atos, admitindo formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos. Este diploma atribuiu, aos advogados e aos solicitadores competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais que lhes sejam apresentados para esse fim e ainda proceder à extração de fotocópias dos originais que lhes sejam apresentados para certificação, adquirindo essas fotocópias o valor probatório dos originais. O Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto, veio abrir a possibilidade de os advogados poderem fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado e certificarem ou fazerem e certificarem traduções de documentos, sendo que tais reconhecimentos e traduções passaram a conferir ao documento a mesma força probatória que teria se tivesse sido realizado com intervenção notarial.

Com o mesmo escopo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que atribuiu, entre outros, aos advogados e aos solicitadores competência para poderem fazer reconhecimentos de quaisquer espécies, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como, para a autenticação de documentos particulares.

Dispõe o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março:

“Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias

- 1. Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.”*



Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados nos termos daquele n.º 1 "conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial", conforme resulta do n.º 2 do identificado artigo.

Em síntese, as competências notariais *agora* atribuídas aos advogados concretizam-se nas seguintes:

- i. Certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais apresentados e proceder à extração das mesmas para esse efeito;
- ii. Fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança;
- iii. Autenticar documentos particulares;
- iv. *Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial.*

Conforme supra se fez referência, o artigo 172.º do Código do Notariado determina, quanto às traduções, a forma como estas se realizam, remetendo ainda o n.º 3 do artigo para o cumprimento das formalidades que encontram previsão no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Notariado, que clarifica que, o documento escrito em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente e, relativamente à tradução indica que esta *pode ser feita por notário português (...) ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução* (sublinhado e negrito nosso).

Da conjugação do citado artigo 44.º n.º 3 do Código do Notariado, que atribui competência (entre outros) ao notário para efetuar a tradução de documentos, bem como, competência para certificar a tradução efetuada por tradutor idóneo (que sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução), com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que confere aos Advogados competência para a prática de atos próprios do notário, nos termos da lei notarial, podemos pois inferir que, escorados nas referidas normas, os advogados, detêm uma dupla competência, tal como a que é atribuída aos notários, para fazer e/ou certificar traduções de documentos, as quais devem obedecer aos requisitos do artigo 172.º do Código do Notariado.



Assim, da disciplina contida nas normas acima consignadas, que regulam a competência atribuída aos advogados para a prática de atos notariais, não se verifica que exista qualquer óbice à realização da tradução por advogado que simultaneamente certifique a respetiva tradução, uma vez que, tais as competências lhes estão legalmente atribuídas.

Refere-se ainda que, a *ratio* que deve regular a prática de tais atos por advogados deverá assentar nas regras da advocacia, mas também, e sobretudo, nas regras que disciplinam a prática desses atos pelos notários.

Nesta conformidade, o Código do Notariado regula um regime jurídico de impedimentos fixado no artigo 5.º, que sob a epígrafe “*Casos de impedimentos*”, dita o seguinte:

“1 - O notário não pode realizar actos em que sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 - O impedimento é extensivo aos actos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas no número anterior.

3 - O notário pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos actos em que seja parte ou interessada alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.”

Do citado dispositivo legal (conjugado com a parte final do n.º 1, do artigo 38.º do Decreto-lei n.º 76-A/ 2006 de 29 de março), resulta que, o regime dos impedimentos se aplica aos advogados sempre que praticam atos notariais ao abrigo da competência que lhes foi conferida.

Assim, o Advogado não poderá realizar atos e designadamente, certificação de documentos, quando neles tenha interesse pessoal; quando neles tenha interesse o seu cônjuge, ou algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral; ou quando neles intervenha como procurador ou representante legal o seu cônjuge, ou pessoa em situação análoga há mais de dois anos, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

Nesse sentido, seguimos o parecer emitido pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que se pronunciou sobre a temática relativa à *realização por advogado de actos notariais dos quais seja o mesmo parte ou beneficiário*, e cuja síntese da decisão se transcreve:



“A prática por advogado de actos notariais (nomeadamente de certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais, ou de reconhecimento de assinaturas, ou de autenticação de documentos particulares, ou certificação de traduções de documentos) relativamente aos quais sejam partes ou beneficiários, directos ou indirectos, quer o próprio advogado quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha recta ou em 2º grau da linha colateral, não é compatível com as garantias mínimas de rigor e isenção que devem presidir aos actos notariais, para além de violar o nº 1 do art. 5º do Codº Notariado, ex vi do art. 38º, nº 1, do DL 76-A/2006, de 29/Março”.

Consideramos, ainda e a tal propósito, relevante, alertar para a especial obrigação dos advogados darem cumprimento às regras deontológicas insertas no Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente, às que versam sobre a relação entre advogado e cliente.

Com efeito, importa dedicar especial atenção aos casos em que o advogado pratica atos notariais em representação de um cliente, que sejam destinados a fazer prova em processo judicial, caso em que o advogado que tenha praticado aqueles atos pode ver-se confrontado com uma situação de conflito de interesses e com a consequente impossibilidade de intervir no processo em que os mesmos sejam usados pela parte sua cliente.

O conflito de interesses encontra consagração Estatutária no artigo 99.º e tem por base os princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão. É tido por assente que deriva expressamente do princípio geral da independência, estabelecido no artigo 89.º do EOA, segundo o qual o *“Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.”*

Com efeito, no exercício da profissão, o Advogado está vinculado ao cumprimento de um vasto leque de deveres instituídos no Estatuto da Ordem dos Advogados, impondo-se-lhe uma observância conscienciosa, contínua e intransigente, indispensável a assegurar e garantir a dignidade e o prestígio da profissão.

Constitui entendimento pacífico na jurisprudência interna da Ordem dos Advogados o de que para aferir da (in) existência de um conflito de interesses se revela fundamental a análise do caso concreto e a verificação das suas circunstâncias específicas.



Relativamente a esta temática, pronunciou-se este Conselho Regional em parecer emitido pela Ilustre Relatora Maria de Fátima Duro, que alicerçado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07.07.2005, disponível em www.dgsi.pt, formulou as seguintes conclusões:

I - (...) Refere o Acórdão da Relação de Évora:

1 – O advogado subscritor da petição inicial, mandatário do A. e representante dos seus interesses, não pode traduzir, ele próprio, documentos e a certificar a sua própria tradução, e destinados a fazer prova no processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade.”

2 – As limitações e incompatibilidades impostas aos notários, são aplicáveis, mutatis mutantis, à actividade de tradução e reconhecimento de documentos, exercida pelos Sr.s Advogados, nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 e 6º do DL nº 237/01.”

II - (...) Conclusões:

1ª (...)

2ª – O advogado em representação de cliente não pode efectuar reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, destinados a fazer prova em processo que patrocina, por não estarem asseguradas as garantias mínimas de rigor, isenção e fidelidade, que devem presidir aos actos notariais, para além de violar o nº 1 do artigo 5º do Código do Notariado, ex vi do artigo 38º, nº 1, do Decreto-lei 76-A/2006, de 29 de Março, colocando-se em situação de conflito de interesses.”

Quanto à segunda questão em análise, e que consiste em esclarecer se **o documento gerado pelo Sistema de Registo online dos atos dos Advogados pode ser considerado como "ato de certificação" em si mesmo**, diremos, desde logo, que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sobre a temática do registo de certificações, esclarece na sua página oficial que, “o comprovativo gerado pelo sistema de registo, por si só, não autêntica, não certifica, não reconhece uma assinatura; apenas comprova a realização do registo tornado obrigatório pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

A Autenticação de documentos, tal como a Certificação de cópias, a Tradução e a Certificação de Tradução, e o Reconhecimento de Assinatura, simples ou com menções especiais, por semelhança ou presencial, deverão respeitar as exigências de forma previstas na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-/2006, de 29 de Março e no Código do Notariado, nos casos em que as suas disposições sejam mandadas observar. A estas exigências, a entrada em funcionamento do registo informático apenas veio acrescentar a obrigação de constar o número de Registo atribuído pelo sistema.



(cfr. Perguntas Frequentes / FAQ's - O registo de certificações - Conselho Geral da ordem dos Advogados, disponível em www.portal.oa.pt).

Conforme supra se vem referindo, o ato de certificação deve, para além da obrigatoriedade do registo no sistema informático, observar os requisitos legais e o formalismo previsto designadamente, no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto, no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-/2006, de 29 de março e no Código do Notariado.

Assim, e no que se refere à certificação de tradução, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 172.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Código do Notariado, pelo que, o instrumento de certificação deve ser acompanhado da tradução correspondente e conter a declaração do tradutor que o texto foi fielmente traduzido, com aposição de declaração de compromisso de honra (em folha anexa, ou na própria tradução), sobre a fidelidade da tradução, bem como, a menção à forma como a mesma foi realizada.

Para além das regras comuns relativas a todos os documentos/atos notariais, previstas no Título II, na Secção I sob epígrafe *documentos e execução dos actos notariais*, do Código de Notariado e, designadamente, no que se refere aos materiais utilizáveis na composição dos atos notariais (cfr. artigo 39º), da composição e processo gráfico (cfr. artigo 38º n.º 4), da redação em língua Portuguesa dos atos (cfr. artigo 42º), das regras a observar na escrita dos atos (cfr. artigo 40º n.º 1, 3 e 4), das ressalvas (cfr. artigo 41º), o artigo 46.º indica nas suas várias alíneas as formalidades comuns a todos os instrumentos notariais, com destaque para as seguintes:

- i. A designação do dia, mês, ano e lugar em que for lavrado ou assinado e, quando solicitado pelas partes, a indicação da hora em que se realizou (cfr. alínea a) n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado);
- ii. O nome completo do funcionário que nele interveio, a menção da respetiva qualidade (cfr. alínea b) n.º 1 do artigo 46.º do CN);
- iii. O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representados, a identificação das sociedades,



- nos termos da lei comercial e das demais pessoas coletivas que representem, com a indicação da denominação, sede e NIPC (cfr. alínea c) n.º 1 do artigo 46.º do CN);
- iv. A referência à forma como foi verificada a identidade dos outorgantes (cfr. alínea d) n.º 1 do artigo 46.º do CN);
 - v. A menção de todos os documentos que fiquem arquivados (cfr. alínea f) n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado);
 - vi. A menção dos documentos apenas exibidos com indicação da sua natureza, data de emissão e entidade emitente (cfr. alínea g) n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado);
 - vii. A menção de haver sido feita a leitura do instrumento lavrado, ou de ter sido dispensada a leitura pelos intervenientes, bem como a menção da explicação do seu conteúdo (cfr. alínea l) n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado);
 - viii. As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes que possam e saibam assinar, bem como de todos os outros intervenientes, e a assinatura do funcionário, que será a última do instrumento. (cfr. alínea m) n.º 1 do artigo 46.º do Código do Notariado).

Pelo exposto, a Certificação de Tradução, deve, independentemente do documento onde se encontre materializada, respeitar as exigências de forma previstas nas normas legais que regulam tais atos.

Em consequência, formulam-se as seguintes **Conclusões**:

- i. É conferida aos advogados competência para efetuar a tradução de um documento e simultaneamente certificar a respetiva tradução.*
- ii. Esta dupla competência atribuída aos advogados para a prática de atos próprios do notário, resulta da conjugação do artigo 44.º n.º 3 do Código do Notariado, com o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.*
- iii. O documento gerado pelo sistema de registo online dos atos dos Advogados não pode ser considerado como ato de certificação em si mesmo.*
- iv. O ato de certificação de tradução deve observar os requisitos legais respeitantes ao formalismo da certificação de traduções de documentos, previsto designadamente, no Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 237/2001, de*



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

30 de agosto, no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-/2006, de 29 de março e no Código do Notariado.

É este o nosso parecer.

Guarda, 04 de abril de 2024

(Luísa Peneda Cardoso)

Vogal do CRC